

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/_____

(Da Sra. DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO)

Susta o Decreto Nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, do Presidente da República, que *“estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais”*.

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto Nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, do Presidente da República, que *“estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais”*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº. 9.188, de 1º de novembro de 2017, apesar da motivação formal de estabelecer “regras de governança, transparência, e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimentos de ativos pelas sociedades de economia mista federais”, na realidade inaugura, em nítida

inconstitucionalidade, um novo plano de privatizações ou desestatizações das sociedades de economia mista federais.

Para tanto, no seu art. 1º, o Decreto nº. 9.188/2017 determina que “fica estabelecido, com base na dispensa de licitação prevista no art. 29, caput, inciso XVIII, da lei nº. 13.303/2016”, o “regime especial de desinvestimentos de ativos das sociedades de economia mista, com a finalidade de disciplinar a alienação de ativos pertencentes àquelas entidades”.

Ocorre que o citado dispositivo da lei das estatais, que cria excepcionalidades para dispensa de licitações, autoriza a sociedade de economia mista a utilizar-se da dispensa de licitação para “compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívidas e de bens que produzam ou comercializam”.

Desta feita, destrinchando o citado art. 29, XVIII, da lei das estatais, observa-se que o legislativo autorizou a dispensa de licitação nas taxativas hipóteses de compra ou venda de: a) ações; b) títulos de créditos e de dívidas e de; c) bens que produzam ou comercializem.

Portanto, conclui-se que o legislador não autorizou a dispensa de licitação para a venda de ativos das sociedades de economia mista. Outrossim, importante destacar que alienação de ações é diferente da alienação de ativos, uma vez que os novos adquirentes das ações também compartilham de eventuais dívidas ou prejuízos das estatais, o que não ocorre na venda de ativos.

Desta feita, quando o referido Decreto, que tem o caráter regulamentador, extrapola os limites de sua competência, criando novas excepcionalidades para a realização de dispensa de licitação pelas estatais, como é o caso do Decreto nº. 9.188/2017, fere-se o princípio constitucional da reserva da lei formal, pelo qual se impõe a limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado.

Assim, não é admitido ao Poder Executivo atuar na irregular condição de legislador para, em assim agindo, criar excepcionalidades a qual o legislador não desejava, ainda mais com o audacioso intuito de privatizar sociedades de economia mista federais. Os Decretos, editados pelo Poder Executivo, constituem espécies jurídicas de caráter secundário cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, de quem devem constituir normas complementares.

Ademais, as sociedades de economia mista são vinculadas aos fins definidores nas suas respectivas leis instituidoras, em face dos princípios da especialização e da legalidade, ou nos dizeres da professora Di Pietro, “se a lei as criou, fixou-lhes determinado objetivo, destinou-lhes um patrimônio afetado a esse objetivo,

não pode a entidade, por sua própria vontade, usar esse patrimônio para atender finalidade diversa”¹.

Já para Paulo B. de Araújo Lima, a lei especial, “ao autorizar a criação de uma sociedade, dispondo certas regras, tais como a fixação da sede e do objetivo social”, não está evidentemente “autorizando o sócio fundador – A Administração Pública – a negociar com outros sócios a prevalência daquelas regras nos estatutos sociais²”. Arrematando este raciocínio, Di Pietro conclui que por essa mesma razão, “não pode o Executivo, por meio de ato próprio, baixar normas dirigidas a essas entidades, conflitando com os objetivos ou com outros elementos definidos na lei instituidora³”, ou como no caso em análise, permitir através de dispensa de licitação a venda de seus ativos com os fins de privatizar a sociedade de economia mista.

Por seu turno, o Decreto nº. 9.188/2017, como ato regulamentador, excede a suas funções legais, fere o princípio constitucional da reserva da lei formal e o disposto no art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal, sendo portando, inconstitucional, além de no mérito, ser um flagrante retrocesso à soberania nacional, uma vez que as sociedades de economia mista atuam em setores estratégicos de nossa economia.

Desestatização e Desinvestimento.

Como acima explicitado, o Decreto nº. 9.188/2017 inova no ordenamento jurídico ao criar o conceito do desinvestimento, mas que na sua essência consiste na alienação de ativos das sociedades de economia mista federais.

Por essa razão, o conceito de desinvestimento (alienação de ativos) confunde-se, ou de certa forma se incorpora, ao conceito de desestatização criado pela lei nº. 9.491/1997, que altera os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização.

Para a lei nº. 9.491/1997, a desestatização será executada, por exemplo, através de “alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações”, ou mesmo “aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e **alienação de seus ativos**”.

Já o Decreto nº. 9.188/2017, cria o regime especial de desinvestimentos de ativos das sociedades de economia mista, **com a finalidade de disciplinar a alienação de ativos pertencentes àquelas entidades**, nos termos deste Decreto”.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 29 Ed. – Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2016, p. 557

² LIMA, Paulo B. de Araújo. Sociedades de economia mista e a Lei das S.A. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Marcados de Capitais, p. 59

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 29 Ed. – Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2016, p. 558

Assim, através de um malabarismo jurídico e normativo, temos a seguinte situação: nos termos da lei nº. 9.491/1997 a alienação de ativos da União será precedida de licitação, entre outras exigências a serem coordenadas pelo Conselho Nacional de Desestatização – CND. Noutro giro, por força do Decreto nº. 9.188/2017 e o seu recém-criado conceito de desinvestimento, a alienação de ativos das sociedades de economia mista poderá ser realizada através de dispensa de licitação.

Assim sendo, também de forma inconstitucional, o Decreto nº. 9.188/2017, extrapolando os poderes regulamentadores inerentes aos Decretos, cria norma e procedimentos em conflito com legislação devidamente aprovada pelo Legislativo e com o Art. 37, XIX e XX, da Constituição Federal.

De todo modo, por ilegal e inconstitucional, requer-se seja sustado o ato e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Deputada Margarida Salomão (PT/MG)